Prefeitura Municipal de Igarassu

PERNAMBUCO

LEI Nº 594

A Câmara Municipal de Igarassu, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado para o exercício financeiro de 1964, o / Orçamento Geral do Município, discriminando nos anéxos integrantes desta Lei, sendo a Receita estimada em Quarenta e um milhões e Quinhentos mil Cruzeiros e a Despesa fixada em Quarenta e Um milhões e Quinhentos mil cruzeiros.

Art. 2º - A Receita será arrecadada de acôrdo com a legislação vigente, obedecida a seguinte classificação geral:

I -	Receita Tributária	
	a) Impostos	21. 00
	b) Taxas	97 00,00
II -	Receita Patrimonial	2.84 90,00
III-	Receita Diversas	14.5[illegible]000.
IV -	Receita Industrial	200.00
	Total da Receita Ordinária	39.948,0
V -	Receita Extraordinária	1.552.0
	Total Geral da Receita	41.500

Art. 3º - A Despesa será realizada de acôrdo com os quadro[illegible] e os serviços seguintes:

80 - Administração Geral	13.6 200,0
81 - Fiscalização e Fiscalização Financeira	2.934.000,0
82 - Seg. Pública e Assist. Social ..	1.318.400,0
83 - Educação Pública	9.[illegible]29.000,0
83 - Subv. Contrib. e Auxílios	[illegible].000,0
83 - Órgãos Culturais	[illegible].000,0
84 - Saúde Pública	000,0
86 - Serviços Urbanos	960,0
87 - Dívida Pública	.000,0
88 - Serv. Utilidade Pú[illegible]	000,0
89 - Encargos Diversos	
Total Geral da Despesa	

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento de tôdas as contribuições, i
postos e licenças:

a) - Os bens pertencentes ao Estado e a União;
b) - Os Templos, Igrejas e, em geral, os prédios utilizados
estabelecimentos de ensino, de caridade, bibliotecas, b
tais, asilos de beneficiencias, séde de sociedade des /
tivas e musicais, praças de despôrtos, quando sejam pro e-
dades das Instituições nelas instaladas:

c) - Os prédios de sociedades operárias destinadas as suas sédes;

d) - Os prédios que sirvam de séde privativa de qualquer religião ou culto, ordem religiosa ou filantrópica, quando lhes per-/ tence.

§ 1º - Não estão compreendidos nas insenções acima, os emolumentos, devidos pelas certidões requeridas.

§ 2º - Os prédios de que trata as alineas a), b) e c), não poderão ser cedidos para fins estranhos aos que se destinam, sob pena de pagamento das contribuiçoes, impostos e licenças municipais.

Art. 5º -Nenhum conhecimento de quitação relativo a impostos de lançamento será extraído sem a apresentação do ativo ao semestre anterior.

Art. 6º- Os impostos de Indústria e Profissões (parte fixa) e Predial devem ser pagos, respectivamente, em 31 de março a de abril, o 1º semestre, e, 30 de setembro a 31 de outubro o 2º semestre.

Art. 7º -Fica autorizado o Prefeito a assinar convênio com o Estado, / para a arrecadação do Imposto Territorial Rural e Inter vivus oriundos da Emenda da Constituição Federal e que se cobrados de acordo com a legislação estadual que trata a espécie.

Art. 8º -Dos lançamentos procedidos, cabe recurso ao Prefeito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do término do prazo terminado em edital, não se tomando conhecimento de nenhuma reclamação feita posteriormente.

Art. 9º -O direito a restituição de impostos ou taxas indevidamente cobrados, prescrevera com o encerramento do exercício financeiro.

Art.10º -Não poderá ter andamento na Prefeitura nenhum requerimento nem será tomada em consideração qualquer reclamação de pessoas que estejam em débito para com a Fazenda Municipal excetuando os requerimentos ou petições solicitando perdão de débito para com a Fazenda Municipal.

Art.11º -Os Agentes Arrecadadores do Município são obrigados a fazer as suas prestações de contas na Tesouraria Municipal mensalmente.

Art. 12º - Todos os impostos, taxas e rendas constantes de [illegible] cobrados administrativamente.

Art.13º- Ficam abolidas as frações até Cr$. 0,05 e mantidas 1,00 as siperiores a Cr$. 0,

Art.14º -Os saldos orçamentários oriundos da execução dessa Lei, aplicados de acordo com o plano aprovado pela Camara.

Art. 15º - Fica o Prefeito autorizado:

a) - A adotar as medidas administrativas que se tornarem ne[illegible]árias a execução dessa Lei.

b) - A assinar, como representante do Município, os contrat[illegible] que se fizerem precisos ao bom andamento dos s[illegible]viços [illegible] blicos.

c) - A baixar regulamentos e instruções que forem [illegible]rios à boa Administração.

d) - A contratar diaristas para os diversos serviços da Administração, quando se fizer preciso, por excesso de serviço e com o fim especial de regularizar sua execução dentro das verbas orçamentárias.

e) - Extinguir e suprimir os lugares que julgar convenientes ou desnecessários à Administração Pública.

f) - A abrir Créditos Suplementares no segundo semestre, até o limite de 20% da previsão orçamentária da Receita, de acordo com o inciso I parágrafo 2º do artigo 88 da Lei 445 de 4/1/1949 (Organização Municipal).

Art. 16º - Os Agentes Arrecadadores, perceberão, quando não sejam funcionários do quadro fixo, a percentagem de 5 a 20%, e, 5 a 10% quando o sejam.

§ único - Iguais percentagens terão os que receberem impostos [illegible] qualquer natureza, especialmente designados pelo Prefe[illegible]s como pelo Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, [illegible] podendo a percentagem atingir a multa.

Art. 17º - Para efeito dos dispositivos das tabelas I I[illegible] será [illegible] vado o que preceitua as letras a) e b) do § [illegible] artigo 32 da Lei nº 198 (Código de Posturas Municipal).

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de [illegible]neiro de 1[illegible] e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarassu, 12 de novembro de 1963.

Guilherme Jorge Paes Barrêtto - P r e f e i t o.